



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 07
Rub. ✓

Parecer n.º 1407/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 111/2021 - PL n.º 1136/2019, que “Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rizende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/12/2021, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 07/12/2021, tudo conforme as fls. 02/06 verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador com fundamento no parecer da Procuradoria Geral aduz o seguinte:

Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual; e

Inconstitucionalidade material: cria despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 111/2021 - Mensagem nº 181/2021 aposto ao Projeto de Lei nº 1136/2019, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)”

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou a inconstitucionalidade formal, pois cria atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, parágrafo único, II, “d” e do art. 66, V da CE/MT, bem como a inconstitucionalidade material, eis que cria despesas públicas, sem, apresentar a respectiva o estudo e previsão de impacto orçamentário, violando o artigo 113 do ADCT, art. 167, I, da CF/88 e art. 165, I, da CE/MT, além de, violar os artigos 16 da LC Federal nº 101/2000 e 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A questão passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer nº 397/2021/CCJR, apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, foram desenvolvidos os seguintes argumentos:



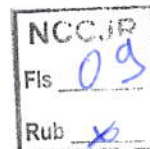
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"Inicialmente, observa-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse sentido, cabe aos estados a competência suplementar, sendo que, a união limita-se a edição de normas gerais sobre o tema, ou seja, a competência da União sobre normas gerais, não obsta os estados em legislar concorrentemente com a união, desde que atenda suas peculiaridades regionais ou preencha lacunas existentes em legislação federal (Art. 24, §§ 1º e 2º da CF/88).

Em pesquisa realizada nesta data, não identificamos legislação federal tratando sobre o tema. O que existe, no momento, são apenas dois projetos de lei, que estão tramitando na Câmara dos Deputados, mas que ainda não foram aprovados (PL n.º 550/2011 e o PL 2336/2019).

Dito isso, em razão de não haver legislação sobre o assunto, pode o Estado de Mato Grosso, no caso, exercer a competência plena - art. 24, § 1º, da CF -, não havendo em que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de competência.

(...)

No presente caso em exame, podemos identificar que a proposição apenas realça algo que já consta como atribuição da Secretaria, inclusive aquela contida na Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que "Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências"; vejamos:

"Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

(...)

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno".

Assim, tal propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, posto que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo quanto à aquisição dos bens móveis que gerencia, motivo que qual não possui



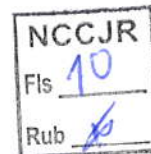
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



reserva iniciativa, podendo o Parlamentar de deflagrar o processo legislativo, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Não obstante isto, a propositura efetiva uma função já típica do Estado, uma vez que o artigo 6º da CF impõe ao Poder Público, inclusive ao Poder Legislativo, o dever de zelar pelos direitos fundamentais, no caso o direito a educação, por se tratar de um direito social.

Além disso, a proposta legislativa é uma medida louvável, pois visa amenizar os problemas que as pessoas de obesidade, passam dia a dia em escolas que, são na frequência, motivo de chacotas ou em atitudes de violência física ou psicológica, além de, a inadequação do espaço físico, prejudica a concentração e o aprendizado de tais pessoas.

Posto isto, observa-se que a propositura está em linha e em conformidade com as disposições normativas dos artigos 205 e 206, todos da CF/88, os quais prevê a educação, como direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada pelo Estado e a sociedade, com igualdade de condições para o acesso a escola, visando o pleno desenvolvimento do aluno, seja ele para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual."

Por essas razões, percebe-se que o Senhor Governador do Estado não andou bem em vetar o Projeto de Lei, uma vez que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão estadual incumbido pela efetuação desta política pública, no caso, a Secretaria de Estado de Educação, não implicando na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

Se este projeto de Lei criasse, modificasse ou extinguisse qualquer atribuição institucional de algum órgão do Poder Executivo ou se interferisse em contratos celebrados exclusivamente pelo Poder Executivo, restaria caracterizada a inconstitucionalidade formal, o que não ocorreu.

Dessa forma, é plenamente possível à inserção no ordenamento jurídico estadual do presente Projeto de Lei, visto que este não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3394/AM, **rechaçou** a alegação de inconstitucionalidade de lei que obrigava a realização gratuita do teste de paternidade, reconhecendo a sua constitucionalidade, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 12
Rub. 4

exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)."

Assim, nos termos da Jurisprudência, ao tornar obrigatório o oferecimento de assentos adaptados a população obesa, não implicará na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual.

Quanto ao argumento utilizado nas razões do veto relacionado a ausência do estudo do impacto orçamentário-financeiro, quanto a essa questão há que fazer uma ponderação em favor do princípio da igualdade, pois a própria Constituição Federal no artigo 205 e artigo 206, inciso I, que preveem que a educação será promovida e incentivada pelo Estado e a sociedade, com igualdade de condições para o acesso a escola, visando o pleno desenvolvimento do aluno, seja ele para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

A respeito da despesa mencionada nas razões do veto, o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da possibilidade de lei de iniciativa do parlamento que causam aumento de despesa no Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 878.911 RJ, manifestando pela constitucionalidade da norma Municipal de origem parlamentar que previa a instalação de câmeras



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de monitoramento em escolas e cercanias, destacando que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, conforme acórdão abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Conforme afirmação do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Supramencionado “não procede alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.

Assim, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação discorda, então, do Chefe do Executivo, pois já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei, rebatendo um a um os argumentos do Veto Total, apresentados posteriormente via Mensagem n.º 181/2021.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 111/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.



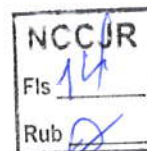
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

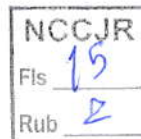
Veto Total n.º 111/2021 – Projeto de Lei n.º 1136/2019 – Parecer n.º 1407/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 111/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO



Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 111/2021 - MSG 181/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☒
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Sebastião Rezende	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Eduardo Botelho	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☒	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0	0	2
Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo aprovado com parecer pela DERRUBADA do veto.				


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR